# DELIBERAÇÃO AC00 - 2053/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6375/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1678668 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MUNDO NOVO |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI<br>2. ANA MARIA DE LIMA RAMALHO |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OMISSÃO PARCIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência de informações nos Demonstrativos de Balanço Financeiro – Anexo 13, Balanço Patrimonial – Anexo 14 e Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, que não apresentam os saldos da coluna do exercício anterior, de acordo com a Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), impossibilitando a atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas; assim como a ausência de documentos de envio obrigatório, como Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, evidencia omissão parcial do dever de prestar contas.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas, ensejando aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mundo Novo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade dos gestores Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, e a Sra. **Ana Maria de Lima Ramalho**, por omissão parcial no dever de prestar contas, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS**, sendo **50 UFERMS** para cada um dos gestores, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-6375/2016) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mundo Novo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesa: **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, prefeito à época e a Sra. **ANA MARIA DE LIMA RAMALHO**, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 5203/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 5480/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 7016/2019**.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 980/2014, de 12/12/2014 tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 35.100,00** (Trinta e cinco mil e cem reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | - | 35.100,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | - |
| (-) Anulações das Dotações | - | - |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |

| | | |
|---|---|---|
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | 35.100,00 |

Fonte: Peça 16 Balanço Orçamentário (fl. 41)

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

**Quadro 2**

| **EQUILÍBRIO FISCAL** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 3.166,09 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | (9.326,34) |
| **(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)** | - | **(6.160,25)** |

Fonte: Peça 7 Balanço Orçamentário (fl. 25-27)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 6.160,25, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 41.384,56 (fl. 29) do Balanço Financeiro.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| **BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | - | 35.224,31 |
| (-) Restos a Pagar | - | - |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| **(=) Resultado Financeiro** | | **35.224,31** |

Fonte: Peças 8 Balanço Financeiro (fl. 29)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 35.224,31, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

Intimados na forma regimental, através dos termos de Intimação INT – 2ICE 8918/2017 (fl. 86), INT – 2ICE 8919/2017 e INT – 2ICE 8920/2017, dos responsáveis, apenas o atual prefeito municipal, Sr. Valdomiro Brischiliari, manifestou-se nos autos às (fls. 92-97), encaminhando as justificativas através do Ofício nº 449/GAB/2017.

No entanto o gestor à época Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, solicitou prorrogação de prazo para atendimento a notificação, sendo deferido pelo Conselheiro Relator em 11/08/2017 (fl. 103), porém, não houve manifestação do intimado.

Cabe ressaltar que a Sra. Ana Maria de Lima Ramalho, Secretária Municipal de Assistência Social à época, também não se manifestou.

Apurou-se pelos pareceres ora analisados que a prestação de contas em tela não se encontra de acordo com a legislação pertinente e apresenta algumas impropriedades, a saber:

3.1 - Houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, pois não foram enviados documentos com informações completas e nem tão pouco foram enviados em sua totalidade, como é o caso dos Demonstrativos de Balanço Financeiro – Anexo 13, Balanço Patrimonial – Anexo 14 e Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, que não apresentam os saldos da coluna do exercício anterior, de acordo com a Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), impossibilitando à atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas;

Assim como os seguintes documentos:

a) Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

b) Reenvio dos Anexos 13,14 e 15 com os saldos anteriores;

c) Envio do Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a Análise da Equipe Técnica da 2ªICE, bem como Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade dos gestores Sr. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, prefeito à época e a Sra. ANA MARIA DE LIMA RAMALHO, Secretária Municipal de Assistência Social à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) omissão parcial no dever de prestar contas;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS**, sendo **50 UFERMS** para cada um dos Gestores, Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, prefeito à época, CPF 368.587.141-20 e a Sra. **ANA MARIA DE LIMA RAMALHO**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, CPF 724.398.151-87, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm